



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 598 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

124ª SESSÃO ORDINÁRIA de 16.10.2014

PROCESSO Nº 1/5348/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200815311

RECORRENTE: CEJUL E JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A
PARTICIPAÇÕES

RECORRIDO: AS MESMAS

AUTUANTE: ALEJANDRO MAGNO LIMA LEITÃO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Infringência ao § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Preço médio das entradas superior ao das saídas. A base de cálculo do ICMS, salvo motivo justificado a critério da autoridade fiscal, há de ser, no mínimo, equivalente aos preços de aquisição ou produção própria. Perícia. Redução da base de cálculo. Recurso ordinário conhecido e não provido. Mantida a decisão singular. Auto de infração julgado parcial procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versam o auto de infração ora julgado, acerca do ilícito fiscal omissão

de receitas, detectada ao confronto do preço médio das notas fiscais de entradas com o das saídas.

Trazem as informações complementares, o informe que procederam a investigação através do Sistema Levantamento de Estoques – SLE, com base no arquivo magnético relativo às entradas e saídas dos exercícios de 2006 e 2007, irregularidade demonstrada no relatório de demonstrativo das notas fiscais de entradas e saídas, em que não foi computado outras despesas acessórias (despesas administrativas, de vendas, pessoal, transporte, etc.) comuns à atividade mercantil, que resultou numa base de cálculo da ordem de R\$ 363.769,33. Referido demonstrativo repousa às 8 e 9 dos autos.

Finaliza sua exposição, explicitando que fundara o procedimento fiscal nas disposições do inciso IV do § 8º do artigo 827 do Decreto nº 24.569/97.

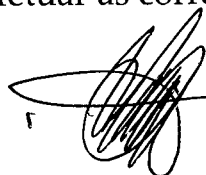
Em sede de impugnação, a autuada argumenta ser obrigada a praticar preço de pauta vigente em seu Estado de origem, nas operações de transferências, oportunidade que reproduz a alínea “c” do inciso XV do artigo 10 da Lei nº 8.820/89 do Estado do Rio Grande do Sul.

Acrescenta que o preço praticado na origem é superior ao alcançado o no mercado Cearense e que não houve intenção e omitir receitas.

Aduz que o disposto no inciso IV do § 8º do artigo 827 do Decreto nº 24.569/97, baseia-se em presunção relativa e que não pode ser prejudicada quando agiu em conformidade com previsão legal, portanto, deve ser afastada a regra presuntiva da legislação cearense, uma vez que não se presta para confirmar a suposta omissão de receitas.

Alega a necessidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Estado Ceará, para afastamento da aplicação da Lei nº 8.820/89 do Estado do Rio Grande Sul e, ao final, requer o recebimento e acolhida da defesa , para desconstituir integralmente o crédito tributário.

Aportados os autos à Célula de Julgamento, decidiu-se pela realização de um procedimento pericial, com vistas a que fosse examinado se foram considerados os saldo do estoques mensal e, se fosse o caso, efetuar as correções.

1  2

Empreendida a providência requerida, a perícia constatou que no procedimento fiscal na fora contemplada tal hipótese e promoveu os ajustes requeridos e encontrou nova base de cálculo no importe de R\$ 358.688,00, oportunidade que elaborou os correspondentes quadros demonstrativos.

Ao manifestação ao laudo pericial, acusa a perícia e haver detectado uma quantia de R\$ 296.847,21 a mais do que o valor inicialmente apurado no auto de infração.

Sob essa visão, assevera que o acatamento do laudo pericial, que majorou a multa, redundou numa nova autuação, sem observar o procedimento exigido pelo CTN, pois redundou em um nova lançamento, contrariando o disposto no artigo 142 do CTN.

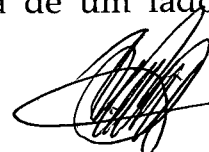
Demais disso, alega que, os fatos geradores ocorridos em 2006 estaria alcançados pela decadência, visto que a perícia foi concluída em janeiro de 2012.

Transcreve doutrina de Roque Carrazza, reproduz o § 4º do artigo 150 do CTN, reitera os argumento assentados na defesa, traz a colação excerto das Instruções Normativas nº 45/98 e 28/2006 e reitera a postulação formulada na defesa.

O julgamento singular fundamentou-se nas disposições do inciso I do § 4º do artigo 13 da Lei Complementar nº 87/96, que versa acerca da base de cálculo do ICMS e no inciso I do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal de 88, cuja sanção prevista nas normas locais está insculpida na alínea “c” do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que dispões acerca do ICMS no Ceará, termos em que decide pela parcial procedência da acusação, por adotar o valor da base de cálculo demonstrada no laudo pericial, visto que inferior a indicada no lançamento.

No recurso ordinário interposto, limitou-se reiterar os argumentos esposados na defesa, conjuntamente com os expostos na manifestação ao laudo pericial, motivo por que dispensar expender digressões acerca dele, sob pena de mera repetição de feito prático inócuo.

A Consultoria Tributário, por sua vez, refuta os argumentos de recorrente, fundado no entendimento que a conduta adota de um lado gera



receita para o Estado de origem das mercadorias e, conseqüentemente, acúmulo de crédito fiscal no estabelecimento autuado com sede no Ceará e que procedimento do gênero não condiz com a finalidade comercial, visto que pautada na obtenção de lucro.

Assenta que a base de cálculo nas operações de saídas de estabelecimento sediado no território cearense não pode ser inferior ao custo de aquisição, segundo o disposto no § 8º do artigo 25 do decreto nº 24.569/97, razões nas quais se pauta para opinar pelo conhecimento do recurso voluntário (ordinário), com vista a que seja negado provimento e mantida a decisão parcial condenatória proferida na instância singular.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se, por evidente, entretanto, não é demasiado assinalar que as regras gerais de regência do ICMS, que pendem desde a matriz constitucional, estão disciplinadas com a amplitude necessária nas disposições da Lei Complementar nº 87/96, que fixou normas de observância compulsória por todos os entes federados, posto que representa a base legal ao aludo tributo em nível nacional.

A vista da análise procedida nos autos, impõe-se proceder a subsunção do fato típico identificado ao plexo de normas pertinentes, com vistas a se extrair a compreensão mais adequado ao deslinde que contenda.

A imputação erigida pelo fisco cearense está pautada na constatação que o preço médio das saídas de mercadorias do estabelecimento autuado se deram em volares absolutos menores que a média extraída dos valores constantes dos documentos fiscais de entradas das mercadorias.

Nas oportunidades em que assitia direito à recorrente a se manifestar nos autos e assim o fez, limitou-se a esposar a mera afirmação, segundo a qual se obrigava, por meio de lei editada pelo Estado do Rio do Sul, a praticar preço de pauta, na hipótese consistente de operações de saídas em transferência para



outras unidades da Federação, cujo valor da base de cálculo era superior aos preços praticados no Estado do Ceará.

Nesse contexto, imperioso se faz trazer a lume a regra disciplinar do tema base de cálculo, estatuída na norma de escopo nacional, a teor do § 4º e incisos do artigo 13 da Lei Complementar nº 87/96, que tem a seguinte dicção:

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I – o valor corresponde à entrada mais recente da mercadoria;

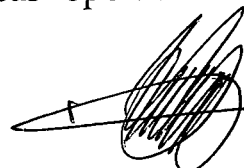
II -o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento.

Posto isto, impende declinar algumas ponderações, com vista a se fazer a necessária subsunção do fato típico ao desiderato que verte o ordenamento plasmado na norma supracolacionada.

Em primeira plano, impõe aduzir que, ao exame do desiderato que dimana a norma supra, extrai-se a convicção inequívoca que a regra nele inculpada não contempla hipóteses excludentes, logo, não se vislumbra a possibilidade de norma local dispor de competência para fazê-la.

Sem embargos, mesmo admitindo-se como verídica a afirmação da recorrente, que é renitente em sustentar que agiu em conformidade com os preceptivos normativos locais do Estado remetente, sem a pretensão adentrar a questões de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas, que não é o cerne da discussão, par falecer competência a este órgão judicante administrativo analisar e decidir em matéria do gênero, posto que adstrita ao exame e manifestação do poder judiciário, alguns aspectos, do ponto de vista prático, encerram peculiaridades dignas de nota.

O primeiro aspecto que se evidencia, é o fato da remetente da mercadoria está sediada no extremo sul do País, logo, a transferência da mercadoria para seu estabelecimento localizado no Ceará envolve custos decorrente de incidências tributárias as mais diversas, de transporte, ainda que próprio, por representar custo que não pode ser desvinculado do preço final, de logística do estabelecimento local, que arca com despesas operacionais, de



5

peçoal, a título e salário, encargos trabalhistas, etc. Portanto, diversos encargos inerentes ao exercício da atividade que são inevitáveis, serão indubitavelmente elementos de composição do preço final na saída da mercadoria do estabelecimento com sede neste Estado.

Ademais, a suscitada majoração da base de cálculo por força de lei local do Estado remetente é fator que acarreta dispêndio indiscutivelmente agregado ao valor final da mercadoria, decorrente da incidência do imposto, exceto se, por algum evento, específico e extraordinário, não seja efetivamente recolhido, circunstância acerca da qual impero o silente.

Nesse diapasão, vê-se que, a gama de itens agregados que, inquestionavelmente sofre o preço da mercadoria transferida do Rio Grande do Sul para o Ceará é considerável e, mesmo assim, não é suficiente para compor uma base de cálculo, que represente, no mínimo, equivalência ao valor da transferência, segundo sustenta ao recorrente.

A menção à base de cálculo equivalente à transferência, decorre do disposto no § 8º do artigo 25 do Decreto nº 24.569/97, Ceará, que assim prescreve:

Art. 25.(...)

(...)

§ 8º A base de cálculo do imposto **não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro** ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal. (grifamos)

Da leitura que se faz no excerto regulamentar supra, remete à convicção óbvia, que enseja aclarar dois aspectos vitais, para evitar que suscitem controvérsias. O primeiro, cinge-se ao termo aquisição, assente expressamente no norma, que não tem outro sentido senão a equivalência ao preço da mercadoria recebida em transferência e o segundo, consiste do fato de a recorrente está localizado no território cearense, por conseguinte, sujeita ao plexo de normas local.

Das narrativas ora exposta, à luz das normas disciplinares da matéria,

 6

vê-se de logo, que não há motivos nem razões plausíveis para a recorrente deixar de observar regra cogente a que se subordina, posto que a ela não é dado o direito violá-las sem justificativa convincente e sem anuência do fisco inclusive, a pretexto, tão somente, de obediência a imperativo legal editado pelo Estado de origem.

Que não se cogite aqui, na hipótese de suposta apologia à interveniência do fisco no âmbito das atividade estritamente privas que pratica, ao vislumbre que, o preço da efetiva saída da mercadoria de estabelecimento para os efeitos tributários, a rigor, é irrelevante, visto que pode até ser zero, uma vez que, a convicção que se extrai da norma é que ela fixa o nível mínimo do valor a ser utilizado a título de base de cálculo.

Posto isto, impende registrar que a aludida conclusão pauta-se numa concepção simples, lógica e racional, sob pena de, deixar de estabelecer um valor de piso, implicaria suportar um acúmulo de crédito fiscal na conta gráfica do sujeito passivo e mais que isso, não colher nenhum fruto decorrente da incidência do tributo, que é a fonte de receitas primordial ao suprimento financeira implementação das políticas econômicas e fazer face aos deveres constitucionalmente imposto ao entes tributantes.

Anote-se, por oportuno, que o fisco cearense não impõe margem de valor agregado em situações normais, com é o caso, contenta-se, entretanto, em pelo menos aquilatar a equação crédito/débito, com o propósito de evitar prejuízos ao erário estadual, cômico da intenção que os sujeitos passivos exerçam suas atividade orientados pelo móvel da atividade, que não é outro senão a obtenção de lucro, sob pena de, assim não procedendo, por si mesmos sucumbirem.

Ad argumentandum, os fundamentos arguidos pela recorrente dão mostras de inconceptíveis, à medida que custa acreditar que uma sociedade empresária, que opera no mercado de capitais inclusive, disponha-se a transferir mercadorias do Estado do Rio Grande do Sul, para estabelecimento no Ceará com o propósito deliberado de auferir prejuízo.

Sim, deliberado porque, segundo suas alegações, é conhecida a circunstância que o preço por quanto saem as mercadorias da origem é superior ao da saída do estabelecimento sediado no Ceará, premissa, por conseguintes,



que apresenta, no mínimo, uma anomalia de difícil suscetibilidade, sob qualquer perspectiva que lance análise, dentre elas em que moldes justificariam junto ao corpo diretivo e acionistas a adoção de conduta no gênero.

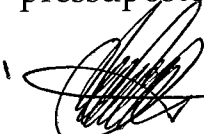
Noutra vertente, é imperioso registrar que a realização de uma providência pericial não significa, em absoluto, um novo lançamento, à media que tem por finalidade tão somente averiguar eventuais inconsistências que possam ter ocorrido por ocasião do ato de lançamento, medida que se traduz na mais completa observância do princípio da verdade material, que, no presente caso sequer foi requerida pela recorrente, entretanto, a diligente julgadora teve o zelo e a perspicácia de requerê-la, com o objetivo de afastar quaisquer possíveis prejuízo que pudesse acarretar à recorrente, como de fato concretizou-se, visto que, pelo procedimento restou demonstrada a redução da base de cálculo inicial que era de R\$ 363.769,33, para R\$ 358.688,00.

Acerca do tema, a recorrente ou de forma proposital e descabida ou por absoluto desconhecimento da matéria, expendeu vasta argumentação inteiramente desconexa da realidade fática, mediante a elaboração de memórias de cálculos visivelmente equivocados e chegou ao desplante de assegurar que teria havido majoração do valor lançado no auto de infração, quando, efetivamente, ocorreu o inverso, hipótese que ensejaria a adoção dos procedimentos indispensáveis ao ato de lançamento, por determinação expressa do artigo 142 do CTN.

Isso não lhe bastasse, arguiu uma suposta decadência, sob o fulcro que o trabalho pericial foi concluído em 2013 e abrange a fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007, hipótese em que o exercício de 2006 teria sido atingido pelo instituto da decadência.

Consoante evidenciado precedentemente, a realização de perícia não caracteriza lançamento, visto que consiste de medida saneadora, que no caso concreto beneficiou a recorrente, portanto, não há que falar em decadência, mormente porque, na hipótese em que coubesse discussão nessa órbita, estaria se falando de prescrição intercorrente, instituto que se opera apenas no âmbito do poder judiciário e, o caso em questão, circunscreve-se aos contornos do processo administrativo tributário.

Enfim, pode-se assentar que as alegações da recorrente são desprovidas de fundamento jurídico, posto que vazias de pressupostos ou

 8

elementos capazes de desconstituir a increpação, sob todos os aspectos e vertente contestados e, apenas para os efeitos de registro, caso entenda prejudicada por lei editada pelo Estado do Rio Grande do Sul, cabe a ela instar o poder judiciário para os fins de ter protegidos seus direitos e não o Estado do Ceará, que não é polo passivo nem ativo desse relação jurídica.

Por todo o exposto e com arrimo na mais absoluta ausência de de prova em contrário, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe, para confirma a decisão parcial condenatória proferida na instância singular, termos em que julgo parcial procedente a increpação fiscal assente na peça de lançamento, em face do resultado expresso no laudo pericial, de acordo como o parecer da Consultoria Tributária, adotado inicialmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, cujo demonstrativo do crédito tributário se faz a seguir.

É voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDIO TRIBUTÁRIO

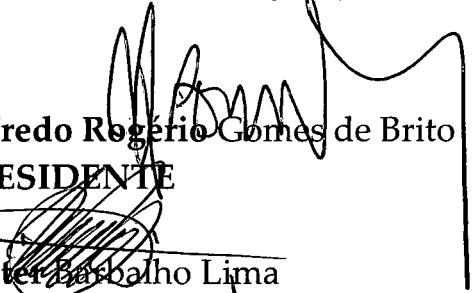
BASE DE CÁLCULO:.....	R\$ 358.688,00
ICMS:	R\$ 60.976,96
MULTA:.....	R\$ <u>60.976,96</u>
TOTAL.....	R\$ 121.953,92

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** CEJUL E JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES e **RECORRIDO:** As mesmas. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Registre-se a ausência do representante legal da empresa autuada, Dr. Gustavo Duarte da Silva Goulart, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

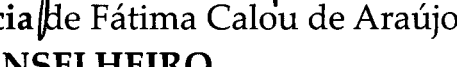


SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 08 de 12 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

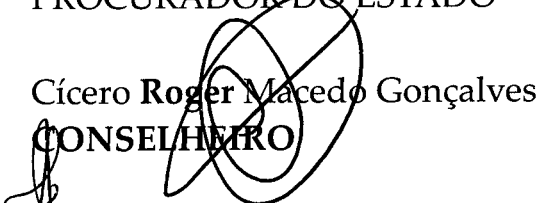

Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO